SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008228-39.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Responsabilidade Civil**

Requerente: Generosa Cervini

Requerido: Itaú Unibanco S.a. - Agência 5424 - São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Generosa Cervini propôs a presente ação contra o réu Itaú Unibanco S.A. - Agência 5424 - São Carlos, requerendo: a) a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 47.085,40; b) a condenação do réu no pagamento da quantia de R\$ 3.750,00, a título de dano patrimonial; c) a condenação do réu na devolução de eventuais cheques retidos por falta de fundos para pagamento, retirando quaisquer protestos porventura existentes ou qualquer outro meio de negativação; d) a anulação dos empréstimos consignados, uma vez que superaram o limite de 30% dos vencimentos da autora ou, alternativamente, a repactuação das parcelas, adequando-as, na soma com os empréstimos realizados em outras instituições, ao limite de 30% de seus vencimentos; e) a exibição, pelo réu, de todos os contratos de empréstimos consignados e pessoais.

O réu, em contestação de folhas 57/72, requer a improcedência do pedido, alegando: a) ausência de adulteração nos cheques objeto da lide; b) ausência de divergência entre a assinatura aposta nos cheques objeto da lide e a existente no cadastro do réu; c) regularidade da compensação dos cheques; d) negligência da autora que facilitou o conhecimento da senha por terceiros; e) inviolabilidade do sistema de autenticação das operações realizadas com cartão com chip e notoriedade da segurança do cartão com chip emitido pelo réu; f) realização de pagamentos demonstra a legitimidade da contratação; g) devedor contumaz, com apontamentos preexistentes, aplicando-se a Súmula 385 do STJ; h) inexistência de dano moral, ante o exercício regular de direito; i) inexistência de dano material.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica de folhas 173/189.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, a prova pericial grafotécnica se mostra impraticável, tendo em vista a existência, tão somente, de microfilme dos cheques que a autora alega a divergência das assinaturas.

Ademais, pela comparação visual da assinatura aposta pela autora no instrumento de procuração de folhas 25 com as assinaturas apostas nos cheques microfilmados e digitalizados de folhas 35/37, verifica-se que são muito semelhantes e, caso as assinaturas não tenham emanado do punho da autora, essa constatação somente seria possível por meio de perícia grafotécnica, não se exigindo do funcionário do banco nada além da comparação visual das assinaturas lançadas no cadastro do cliente com os cheques apresentados para compensação.

No mérito, não se vislumbra qualquer dolo ou ao menos culpa por parte da instituição financeira no pagamento de tais cheques, cuja guarda e utilização são de responsabilidade exclusiva do correntista.

Com relação aos empréstimos consignados, a autora é funcionária pública municipal (**confira folhas 40**).

Não trouxe a autora qualquer informação acerca da existência de lei municipal versando sobre a limitação de descontos nos vencimentos dos servidores públicos do município de São Carlos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O Decreto Estadual nº 60.435, de 13 de maio de 2014, que revogou o Decreto nº 51.314, de 29 de novembro de 2006, dispõe sobre as consignações em folha de pagamento de servidores públicos civis e militares, ativos, inativos e reformados e de pensionistas da administração direta e autárquica estadual.

Não obstante não seja a autora servidora pública estadual, a limitação prevista no referido decreto se encontra em consonância com a jurisprudência acerca do assunto.

Nesse diapasão, o artigo 2º do referido Decreto dispõe:

Artigo 2º - Entendem-se por consignações os descontos mensais realizados sobre os valores percebidos mensalmente a título de vencimentos, salários, soldos, proventos e nas pensões.

E o § 1°, 5, do referido diploma esclarece:

§ 1° - Para os fins deste decreto, considera-se:

5. margem consignável: percentual correspondente a 30% (trinta por cento) aplicável sobre a parcela dos vencimentos, salários, soldos, proventos e pensões percebidas no mês, compreendendo o padrão de vencimentos acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram nos termos da lei ou de outros atos concessivos, as vantagens incorporadas, os adicionais de caráter individual, bem assim as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo de forma permanente por legislação específica, com a dedução dos descontos obrigatórios.

A jurisprudência também tem se firmado no sentido da limitação da margem consignável ao percentual de 30% (trinta por cento) dos vencimentos percebidos no mês.

Nesse sentido:

Apelação digital. Ação de obrigação de não fazer c/c reparação por danos materiais e morais. Empréstimo consignado. Inaplicabilidade do Decreto Estadual nº 51.314/06, que admite o comprometimento de até 50% sobre os rendimentos do Servidor Público Estadual na contratação de empréstimo consignado. Princípios Constitucionais que se sobrepõem ao disposto no referido Decreto. Precedentes jurisprudenciais. Aplicação da Lei Federal nº 10.953/2004. Limitação dos descontos ao patamar de 30% sobre o rendimento disponível do Autor. Dano moral não caracterizado, tampouco o dano material. Devolução do indébito, na forma simples, dos valores cobrados indevidamente. "Astreintes" fixada (R\$ 2.000,00) que não é excessiva, pois visa o cumprimento da decisão. Exigibilidade que deve ser discutida em incidente próprio, oportunidade em que se poderá analisar eventual inadequação ao caso concreto. Honorários sucumbenciais do patrono do Autor majorados para R\$ 1.500,00 (art. 85, § 11, do CPC). Sentença de parcial procedência reformada em parte. Recurso do Réu não provido e parcialmente provido o recurso do Autor (Apelação 1023321-96.2014.8.26.0506Relator(a): João Pazine Neto; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/10/2016; Data de registro: 11/10/2016).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tomando-se por base o comprovante de rendimentos de folhas 42, referente ao mês 02/2016, verifica-se que os vencimentos brutos da autora são da ordem de R\$ 3.662,70. Deduzindo-se desse valor os descontos obrigatórios relativos ao INSS (R\$ 402,89), Imposto de Renda (R\$ 134,17), CASSAE (R\$ 9,66), Sindispam (R\$ 45,20), Cesta Básica (R\$ 39,81), Ticket (R\$ 50,00) e somando-se o desconto relativo ao adiantamento (R\$ 886,23), constata-se que os vencimentos líquidos da autora correspondem a R\$ 2.980,97.

Por outro lado, a soma dos descontos relativos a empréstimos consignados realizados junto ao réu, importam em R\$ 743,41, quantia que corresponde ao percentual de 24% da margem consignável.

O alegado empréstimo pessoal contratado no valor de R\$ 7.672,68, com parcela mensal de R\$ 213,13, não se encontra na limitação de 30% por não caracterizar empréstimo consignado (**confira folhas 42**).

Assim, não há falar-se em anulação de quaisquer empréstimos, tampouco em limitação ao patamar de 30% dos vencimentos líquidos da autora, posto que os descontos mensais, a título de empréstimos consignados, não excedem a esse percentual.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por outro lado, a própria autora confessa que foi sua neta quem se aproveitou da confiança da autora e efetuou empréstimos pessoais em nome da autora (**confira folhas 2, quarto parágrafo**), não podendo, agora, atribuir a responsabilidade à instituição financeira pela má utilização do cartão e senha que lhe foram disponibilizados pelo réu.

Assim, o réu não possui qualquer dever de indenizar a autora, seja pelo dano patrimonial relativo aos cheques descontados, seja relativo aos alegados danos morais, uma vez que não foi a instituição financeira quem deu causa aos dissabores suportados pela autora.

Por fim, ante os fundamentos acima lançados, de rigor a improcedência do pedido de devolução de cheques retidos por falta de fundos.

De rigor, portanto, a improcedência dos pedidos.

Diante do exposto, rejeito os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária desde a distribuição e juros de mora a partir do trânsito em julgado, observando-se, todavia, os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 17 de outubro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA